

**DECRETO Nº 621, DE 11 DE MARÇO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA E ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

**CONSIDERANDO** que se faz necessário a continuidade dos trabalhos de enfrentamento da disseminação do novo coronavírus designada no Decreto Municipal nº 505, de 17 de março de 2020; Decreto Municipal nº 507, de 23 de março de 2020; Decreto Municipal nº 521, de 05 de maio de 2020; Decreto Municipal nº 542, de 28 de junho de 2020; Decreto Municipal nº 552, de 02 de agosto de 2020; Decreto Municipal nº 564, de 16 de agosto de 2020; Decreto Municipal nº 570, de 30 de agosto de 2020; Decreto Municipal nº 574, de 13 de setembro de 2020; Decreto Municipal nº 578, de 21 de setembro de 2020; Decreto Municipal nº 580, de 27 de setembro de 2020; Decreto Municipal nº 582, de 04 de outubro de 2020; Decreto Municipal nº 586, de 26 de outubro de 2020; Decreto Municipal nº 596, de 30 de novembro de 2020; Decreto Municipal nº 600, de 05 de Dezembro de 2020; Decreto nº 602, de 12 de Dezembro de 2020; Decreto nº 604, de 20 de Dezembro de 2020; Decreto nº 614 de 21 de Janeiro de 2021; Decreto nº 619 de 12 de Fevereiro de 2021;

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública no Município de Juazeiro do Norte reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 545, de 08 de abril de 2020, em virtude do cenário de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a seriedade e o comprometimento que o Município de Juazeiro do Norte/CE vem pautando sua postura no combate a pandemia do COVID-19 desde seu início, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde, bem como seguindo as determinações trazidas pelos Decretos do Governo do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** o atual cenário da doença no Brasil e no mundo, em que se verifica um aumento do número de casos, desta forma exigindo-se o reforço de cuidados necessários a coibir aglomerações, protegendo a vida do cidadão;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de manter o isolamento social neste município, devendo, ainda, haver a compreensão de todos quanto aos riscos efetivamente corridos, haja vista o alto grau de contaminação do vírus;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos suspeitos e confirmados provocados pela COVID-19, no Município de Juazeiro do Norte/CE e no Estado do Ceará, de onde surge a necessidade de adoção de normas de biossegurança específicas para os casos suspeitos e confirmados da COVID-19, objetivando o enfrentamento e a contenção da disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** que, diante do cenário incerto e delicado apresentado pela pandemia da COVID-19, faz-se necessário, como medida de precaução, dispor sobre medidas preventivas de combate a pandemia neste município, mediante um controle mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentais que possam diminuir aglomerações, buscando evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde Municipal pública e privada;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o Programa INTEGRASUS do Governo do Estado do Ceará o Alerta do COVID – 19 no Município de Juazeiro do Norte – CE encontra-se em **NIVEL 3 – RISCO ALTO**;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 33.955, de 26 de Fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Ceará que “DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 33.965, de 04 de Março de 2021, do Governo do Estado do Ceará que “RESTABELECE, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam prorrogados os prazos de vigência do Decreto Municipal nº 505, de 17 de março de 2020; Decreto Municipal nº 507, de 23 de março de 2020; Decreto Municipal nº 521, de 05 de maio de 2020; Decreto Municipal nº 542, de 28 de junho de 2020; Decreto Municipal nº 552, de 02 de agosto de 2020; Decreto Municipal nº 564, de 16 de agosto de 2020; Decreto Municipal nº 570, de 30 de agosto de 2020; Decreto Municipal nº 574, de 13 de setembro de 2020; Decreto Municipal nº 578, de 21 de setembro de 2020; Decreto Municipal nº 580, de 27 de setembro de 2020; Decreto Municipal nº 582, de 04 de outubro de 2020; Decreto Municipal nº 586, de 26 de outubro de 2020; Decreto Municipal nº 596, de 30 de novembro de 2020; Decreto Municipal nº 600, de 05 de Dezembro de 2020; Decreto Municipal nº 602, de 12 de Dezembro de 2020; Decreto nº 604, de 20 de Dezembro de 2020; Decreto nº 614 de 21 de Janeiro de 2021; Decreto nº 619, de 12 de Fevereiro de 2021 e suas alterações posteriores, em conformidade com os referidos diplomas, bem como todas as disposições de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) no âmbito deste município, até o dia **19 de março do corrente ano**.

**Art. 2º** Na prorrogação do isolamento social permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social previstas no Capítulo II, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, e edições subsequentes, observado o seguinte:

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;



III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - **adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;**

VI - **vedação, em todo o Município, à realização de festas em ambientes fechados e abertos;**

VII - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do Decreto n.º 33.815, de 14 de novembro de 2020.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID- 19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município, **consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:**

I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la **exclusivamente** durante a consumação.

§ 2º Continuam autorizadas a voltar ao trabalho às pessoas em atividades liberadas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto n.º 33.627, de 13 de junho de 2020.

§ 3º O dever especial de proteção a que se refere o inciso II, do “caput”, deste artigo, em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, segue sendo aplicável somente aquelas que forem portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo, conforme previsão do § 6º, do art. 1º, do Decreto n.º 33.631, de 20 de junho de 2020.

§ 4º Durante o isolamento social, permanecerão autorizadas as seguintes atividades:

I – a operação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, regular e complementar, **desde que respeitada a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) dos assentos dos respectivos veículos**, sempre em cumprimento a todas as medidas sanitárias específicas para o setor, sem prejuízo do atendimento ao disposto no § 6º, do art. 2º, do Decreto n.º 33.645, de 4 de julho de 2020;

II – A circulação de pessoas, para a prática esportiva individual, em espaços públicos e privados acessíveis ao público, desde que observadas pelos frequentadores todas as medidas de proteção previstas no Decreto Estadual n.º 33.939 de 17 de Fevereiro de 2021, Protocolo Setorial 15, presente no Anexo II do referido Decreto, tais como uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração.

III - a operação do serviço metroviário deste Município (VLT), devendo a respectiva operação guardar conformidade com as medidas sanitárias estabelecidas para a segura prestação do serviço.

**Art. 3º** No período de que trata o art. 1º, deste Decreto, as atividades econômicas e comportamentais no Estado obedecerão às seguintes medidas preventivas voltadas ao controle da disseminação da COVID-19:

I – restaurantes e hotéis:

- a) proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;
- b) proibição de comercialização de bebidas alcoólicas para consumo nos respectivos estabelecimentos, independentemente do horário.**
- c) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.
- d) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, com o limite de **50%** da capacidade, bem como: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.
- e) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela SESA.

II – hotéis, pousadas e afins:

- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- b) obtenção antecipadamente pelos hotéis, para que possam funcionar do Selo Lazer Seguro a ser emitido pela SESA mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto na alínea “a”, deste inciso;
- c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;
- d) aplicação aos “flats” das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas “a” a “c”, deste inciso.

III – shoppings centers, indústria e comércio de rua:

- a) manutenção da capacidade de funcionamento dos shoppings em **50% (cinquenta por cento)**;

- b) abertura do comércio de rua em horário depois das **8h**, observado sempre o limite de ocupação no interior dos estabelecimentos;
- c) funcionamento dos shoppings **a partir das 10h**;
- d) limitação da ocupação dos estacionamentos em shoppings a 50% (cinquenta por cento), devendo ser demarcadas e fiscalizadas as vagas que não podem ser utilizadas;
- e) realização do controle eletrônico nas entradas principais dos shoppings informando, através de painéis, a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local;
- f) inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento, em shopping ou comércio de rua.

§ 1º Às pessoas acima de 60 (sessenta) anos e aos integrantes de grupos de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto nº33.608, de 30 de maio de 2020, reiteram-se os cuidados quanto a evitar aglomerações, em ambientes públicos ou privados, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator ao regime sancionatório previsto no art. 11, deste Decreto.

§ 3º **A Secretaria de Saúde do Município - SESAU fiscalizará o atendimento às medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo da atuação concorrente dos demais órgãos estaduais e municipais competentes para a matéria.**

**Art. 4º** Para enfrentamento da COVID-19 serão adotadas, neste Município, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:

I - redução para **30% (trinta por cento)** da capacidade de atendimento das academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas ou esportivas, devendo o uso do serviço se dar mediante prévio agendamento de horário, observadas todas as medidas estabelecidas em protocolo sanitário;



**II - funcionamento das instituições religiosas com 30% (trinta por cento) da capacidade, inclusive aos finais de semana;**

III - suspensão das aulas e atividades presenciais em estabelecimentos de ensino, público ou privado, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

IV - estabelecimento do regime de trabalho remoto para todo o serviço público municipal, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto seja inviável ou incompatível;

V - recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

**VI – determinação para que as instituições bancárias, lotéricas e congêneres adotem escalas de atendimento, disciplinando horários específicos para o atendimento prioritário, como, também, aumento do horário de funcionamento com a conseqüente diminuição da formação de filas e aglomerações, priorizando o atendimento através de plataforma de agendamento;**

VII - proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes aberto ou fechados, públicos ou privados, seja de qual for a iniciativa;

**VIII – Com intuito de controlar ocorrência de festas clandestinas e em virtude da situação de emergência em saúde, fica excepcionalmente proibido no Município de Juazeiro do Norte, Ceará, a venda e distribuição de bebidas alcoólicas, no varejo ou atacado, inclusive por serviço de entrega, durante a vigência deste Decreto;**

IX - proibição do uso de espaços comuns e equipamentos de lazer, em condomínios, chácaras, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, ensejando o descumprimento da regra a interdição do correspondente espaço, sem prejuízo da imposição ao condomínio das demais sanções previstas na legislação;

X - aumento do controle e da fiscalização do uso de espaços comuns e de equipamentos de lazer em condomínios residenciais, clubes, no tocante à obediência às regras de protocolo sanitário já existente, evitando, especialmente, aglomerações;



XI - reforço da fiscalização municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

§1º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste artigo dar-se-á de forma concorrente entre agentes da Secretaria da Saúde do Município, da Polícia Militar, Guarda Municipal e Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto nos art. 3º e 4º deste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no município de Juazeiro do Norte, observará o seguinte:

I - de segunda a sexta, **o comércio de rua somente funcionará até às 18h**, e as demais atividades, inclusive os estabelecimentos para alimentação fora do lar, até as **19h**;

II - aos sábados e domingos:

a) os restaurantes e os demais estabelecimentos para alimentação fora do lar somente funcionarão até às **19h**, inclusive aqueles situados em shoppings; abrangidas as praças de alimentação;

b) as demais atividades funcionarão até as **17h**.

§ 1º No horário de restrição de que tratam os incisos I e II, do “caput”, deste artigo, só poderão funcionar:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias;

III - indústria;

IV - supermercados/congêneres;

V - postos de combustíveis;

VI - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

VII - laboratórios de análises clínicas;

VIII - segurança privada;

IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;



X – funerárias;

**XI - atividades religiosas.**

§ 2º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 3º Além dos horários previstos nos incisos do “caput”, deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 18h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis à responsabilidade pelo controle.

§ 4º Ficam suspensas as atividades de parques aquáticos.

**Art. 6º** Fica estabelecido “**toque de recolher**” neste município, ficando proibida, nos dias da semana, inclusive aos finais de semana, **das 20h às 5h**, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, em razão de deslocamentos a aeroporto ou rodoviária para viagens, para deslocamentos a atividades previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia ou funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art. 11, deste Decreto, em caso de descumprimento.

§ 1º Das 17h às 5h do dia, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, “areninhas” e calçadas.

**Art. 7º** Ao disposto neste decreto aplica-se o regime sancionatório previsto no art. 11 deste decreto.

**Art. 8º** As restrições nos arts. 5º e 6º, deste Decreto, não se aplicam as oficinas em geral e borracharias.

**Art. 9º.** Ficam vedadas neste Município:

**I - o comércio ambulante de bebidas alcoólicas e em estruturas provisórias;**

II - o funcionamento de bares e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas no inciso X, do § 4º, do art. 5º, do Decreto n.º 33.737, de 12 de setembro de 2020.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, Constatados no Decreto do Estado do Ceará n.º 33.936 de 17 de Fevereiro de 2021, nos Anexos I e II.

**Art. 10º.** No período de que trata o art. 1º, deste Decreto, as atividades econômicas e comportamentais deste município obedecerão às medidas preventivas direcionadas ao controle da disseminação da COVID-19, constantes do Anexo II, do Decreto do Governo do Estado do Ceará n.º 33.936 de 17 de Fevereiro de 2021.

**Art. 11º.** Em caso de descumprimento injustificado ao disposto neste Decreto, o infrator se sujeitará:

I - se pessoa física: a pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa;

II - se pessoa jurídica: pena de multa, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo majorada até o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) comprovada a reincidência;

§1º Constatada qualquer infração ao disposto neste Decreto, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interdito o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§2º Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§3º Suspensas nos termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo assinado, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal Brasileiro, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 12º. Fica determinado a intensificação das atividades de fiscalização do disposto neste decreto, com o aumento da vigilância e a aplicação das sanções tipificadas no art. 11 alíneas especificado.**

**Art. 13º.** A Secretaria da Saúde Municipal, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

**Art. 14º.** Para atendimento aos fins deste Decreto, continuam autorizados, neste Município, os serviços de assessorias e consultorias imprescindíveis ao cumprimento pelas atividades liberadas das medidas sanitárias previstas nos protocolos gerais e setoriais correspondentes.

**Art. 15º.** Este Decreto entra em vigor a partir do **dia 12 de março do corrente ano.**

**Art. 16º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL JOSÉ GERALDO DA CRUZ, em Juazeiro do Norte, estado do Ceará, 11 de Março de 2021.

**GLÉDSON LIMA BEZERRA**

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE